



Gestão Ambiental

PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA

CNPJ/MF nº 09.332.562/0001-07 INSC. MUNICIPAL: 22.183

**Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Prefeitura Municipal de São Francisco do
Pará MARCOS ANDRÉ LIMA DA SILVA**



Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 1/2020

PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA-EPP, CNPJ/MF: 09.332.562/0001-07
Inscrição Estadual 15.269.332-7 com endereço à Segunda Travessa Colônia
Marupaúba S/Nº, Bairro Zona Rural, Tel/Fax: (91) 3727-1268 e 99266-8426, CEP:
68.680-000, Tomé Açú-Pa, por seu representante legal infra assinado, vem, com
fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, c/c o **ITEM 15** do Instrumento
Convocatório, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de **IMPUGNAR** os
termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade
seguinte:

A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, tendo
obtido acesso ao Edital, através do ComprasNet.

Ao perquirir o respectivo instrumento convocatório merece alteração, senão
vejamos:



Gestão Ambiental

PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ/MF nº 09.332.562/0001-07 INSC. MUNICIPAL: 22.183



Das Exigências da Qualificação Técnica - Inobservância da Legislação

Excelência, o presente edital, no que tange a comprovação de qualificação técnica, fez a seguinte exigência:

III - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- a) Atestado de capacidade técnica reconhecido em cartório fornecido por pessoa jurídica pública ou privada comprovando que já prestou ou presta serviços dessa natureza.
- b) Alvará Sanitário da sede da licitante;
- c) Licença Ambiental para a disposição final dos resíduos coletados;
- d) Licença de Operação (LO) do aterro sanitário, para onde serão destinados os resíduos, emitido pelo órgão responsável do Estado do domicílio do Aterro;

Observa-se, que esta municipalidade exige da empresa licitante que esta apresente além do atestado de capacidade técnica e do alvará sanitário, a **Licença Ambiental para a disposição final dos resíduos coletados** e a **Licença de Operação (LO) do aterro sanitário**, para onde serão destinados os resíduos, emitido pelo órgão responsável do Estado do domicílio do Aterro.

A primeira observação que se faz é quanto ao objeto deste certame, qual seja, a de coleta, transporte, tratamento e destino final dos resíduos de saúde. Ao confrontar este objeto com os documentos comprobatórios exigidos no instrumento convocatório, observa-se que houve preocupação com a destinação final dos resíduos, com a exigência das respectivas licenças, todavia, em relação à coleta e transporte, em nada exigiu o edital.



Gestão Ambiental

PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ/MF nº 09.332.562/0001-07 INSC. MUNICIPAL: 22.183



Sobre a esta matéria, importante destacar que as licenças para transporte são parte fundamental do processo de adequação para atuação no mercado de transporte de resíduos. Principalmente quando o assunto é materiais perigosos.

Uma das atividades mais importantes do processo de destinação de resíduos é o transporte. Existe uma infinidade de resíduos, para muitos deles, o transporte não necessita de regras especiais, no entanto, existem alguns tipos de resíduos que requerem algumas ações especiais para transporte e acondicionamento.

No Brasil apenas os resíduos listados na resolução 5232 da ANTT necessitam de licenças especiais, os demais estão desobrigados das autorizações e podem ser transportados como quaisquer outros itens, desde que haja a emissão de Nota Fiscal.

Por definição, apenas resíduos perigosos requerem licença. Os produtos perigosos, de acordo com a legislação brasileira são divididos em nove classes, quais sejam: 1 - Materiais Explosivos; 2 - Gases; 3 - Líquidos Inflamáveis; 4 - Sólidos Inflamáveis; 5 - Substâncias Oxidantes; **6 - Substâncias Tóxicas e/ou Infectantes**; 7 - Materiais Radioativos; 8 - Corrosivos; e **9 - Substâncias Perigosas Diversas**.

Dentro das classes há outras subclasses que ajudam na localização da classificação exata do material a ser transportado.

Os resíduos perigosos são aqueles que apresentam algum potencial risco ao meio ambiente ou à saúde humana. Como exemplos de resíduos perigosos podemos citar: resíduos químicos, combustíveis, lixo hospitalar, dejetos orgânicos, materiais radioativos e congêneres.

As licenças concedidas pela ANTT são válidas para o transporte de resíduos perigosos por rodovias e ferrovias, já a autorização ambiental para o transporte de produtos perigosos é emitida pelo IBAMA e vale também para o transporte por vias fluviais e aéreas.



Segundo o IBAMA, para a emissão da licença para produtos perigosos é necessário que a empresa esteja em condições de receber o Certificado de Regularidade Ambiental, de acordo com as regras do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP).

Uma vez com os dados atualizados, o órgão verificará a elegibilidade da empresa para receber a autorização para transporte de produtos perigosos e consequentemente para resíduos perigosos.

No ato de cadastro dos veículos e das licenças de operação junto à ANTT, a empresa deverá apresentar os requisitos exigidos para o transporte de material perigoso. Uma vez em adequação, poderá requerer sua licença.

As Empresas que desejam operar no transporte de resíduos perigosos necessitam seguir algumas regras específicas para receber as licenças, dentre as quais:

- a) uma licença ambiental no órgão estadual de meio ambiente deve ser emitida. É importante dizer que a licença deve ser emitida no estado de origem da transportadora.
- b) Para que a empresa possa realizar o transporte interestadual de resíduos, a licença do IBAMA deve ser requerida.

No caso de empresas sediadas no Estado do Pará, a licença de coleta e transporte de produtos perigosos, ou no caso em comento, o de resíduos de saúde infectantes, a licença deve ser obtida junto a SEMAS-SECRETARIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE, conforme RESOLUÇÃO CONAMA 0006 de 24 de janeiro de 1986, bem como nas legislações vigentes no Brasil, à saber: NBR 13221/03 - Transporte Terrestre de Resíduos, NBR 12.809/93 - Manuseio de resíduos de Saúde, NBR 12.810/93 - Coleta de resíduos de saúde, pois a NBR 13221/03, declara que todo o transporte por meio terrestre de resíduos perigosos deve obedecer ao Decreto nº 96044, à Portaria nº 204 do Ministério dos Transportes e às NBR 7500, NBR 7501, NBR 7503 e NBR 9735.



Gestão Ambiental

PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA
CNPJ/MF nº 09.332.562/0001-07 INSC. MUNICIPAL: 22.183



A coleta e transporte de resíduos de saúde, é precedida por procedimentos importantíssimos, à saber: Classificação dos resíduos, acondicionamento, armazenamento e transporte interno no gerador dos resíduos, se estes procedimentos não estiverem sendo executados corretamente, a coleta muito provavelmente não será também executada dentro dos padrões necessários, causando riscos ao meio ambiente e a saúde humana.

Os resíduos são classificados em 5 grupos distintos, em função das características físico-químicas destes, em conformidade com a RDC nº 306/04 da Anvisa, quais sejam:

- a) A Coleta e transporte de resíduos de saúde é realizado por equipes formadas por motoristas com Curso MOPP e coletores capacitados, todos com os devidos EPI's, veículos transportadores licenciados pelo INMETRO e órgão ambiental e se apresentam de acordo com a Legislação e normas vigentes.
- b) Para que a coleta e transporte de resíduos de saúde, seja bem executada é importante que o veículo que efetuará a coleta tenha: caixa de carga de superfícies internas lisas de forma a facilitar a higienização; isolamento total da cabine, caixa de contenção; altura de carga compatível com as condições de segurança para o coletor, identificação de acordo com a simbologia anexa para o transporte rodoviário conforme ABNT NBR 7500 e kit de segurança para emergências.

Desta forma, o edital não se preocupou com este item do objeto, no sentido de exigir a Licença de Operação da empresa licitante para coleta e transporte.

Merece retificação.

Quanto a exigência das **Licença Ambiental para a disposição final dos resíduos coletados** e a **Licença de Operação (LO) do aterro sanitário**, no caso de incineração de resíduos de saúde, a competência para a emissão da Licença é do Órgão Estadual, qual seja da SEMAS, que é a sede da licitante.



A norma balizadora do tema, está disposta na Resolução 237 do CONAMA, que confere aos Estados a competência residual em matéria de licenciamento, e atribui aos Municípios o dever de licenciar no caso de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local. Senão Vejamos:

"Art. 6º - Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio."

Na mesma esteira, a Resolução COEMA nº 120/2015 dispõe sobre as atividades de impacto ambiental local, de competência dos Municípios no Estado do Pará, inclusive abarcando a Resolução do CONAMA supramencionada.

Ocorre que, o art. 15 da referida Resolução do COEMA, determina:

Art. 15. O Município poderá obter delegação de competência, por meio de convênio, para a execução de ações administrativas cuja competência seja do Estado, mediante o atendimento de requisitos definidos em norma específica.

Importante salientar que, para a delegação ter validade, é necessário observar os requisitos de legalidade, formalidade e publicidade, além de ser motivada, publicada no diário oficial e formalizada pelo instrumento legal indicado em lei ou ato normativo específico.

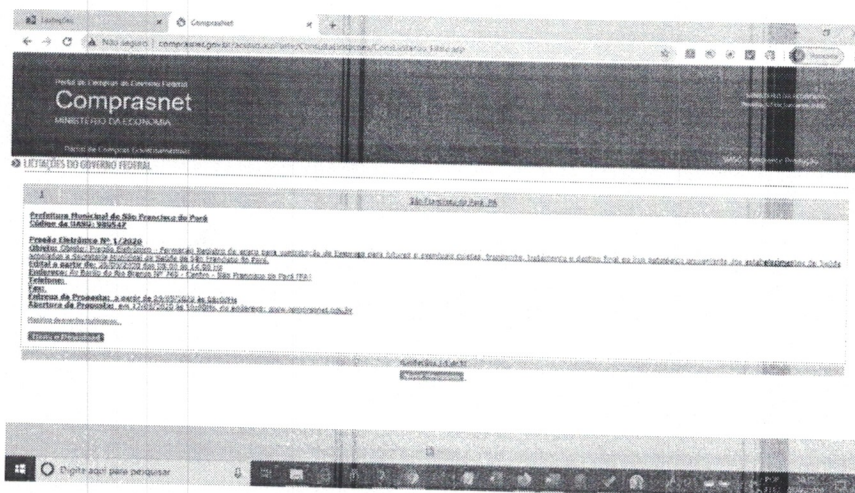
Nos licenciamentos, a delegação se dá por meio de convênio, por **expressa** previsão da Resolução 237. Esse foi o instrumento escolhido pelo CONAMA porque haverá necessidade de delegante e delegado acordarem no que tange à transferência de atribuições.



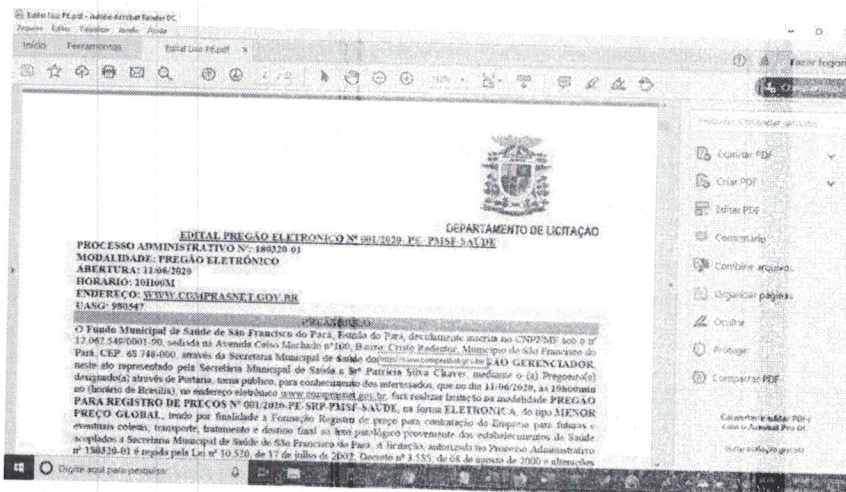
Há de ser observado por esta honrada equipe.

Por fim, não menos importante, a impugnante solicita esclarecimentos quanto a abertura do procedimento licitatório, vez que, enquanto o site do COMPRASNET informa o dia 17/06/2020, o Edital elegeu o dia 11/06/2020 como data de abertura, motivo pelo qual, requer o esclarecimento.

Eis o sitio:



Eis o Edital:





Gestão Ambiental

PRESERVE COLETORA DE RESIDUOS LTDA
CNPJ/MF nº 09.332.562/0001-07 INSC. MUNICIPAL: 22.183



EX POSITIS

Requer o conhecimento e acolhimento da presente impugnação para retificar o edital nos termos ao norte suscitados, bem como esclarecer a dúvida que pairou sobre a data e hora da abertura, como de direito.

A resposta à presente impugnação poderá ser enviada para os seguintes e-mails: mailton@mailtonferreira.adv.br ou comercial@preservecoletora.com.br.

São os Termos que,

Pede e Espera Deferimento.

Tomé-Açú/Pa, 03 de junho de 2020.

**PRESERVE COLETORA DE
RESIDUOS**

LTDA:09332562000107

PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA-EPP

CNPJ/MF: 09.332.562/0001-07

Assinado de forma digital por
PRESERVE COLETORA DE RESIDUOS
LTDA:09332562000107
Dados: 2020.06.03 10:23:24 -03'00'



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ/PA.
PROCURADORIA MUNICIPAL



**PARECER JURÍDICO
AO SETOR DE PREGÕES**

EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. LIXO HOSPITALAR. PRODUTO PERIGOSO. ANÁLISE ÓRGÃO TÉCNICO. NECESSIDADE DE LICENÇA ESTADUAL. NECESSIDADE DE CADASTRO TÉCNICO JUNTO AO IBAMA. ALTERAÇÃO DO EDITAL. POSSIBILIDADE.

**AUTOS DO PREGÃO Nº 001/2020 PMSF-saúde
RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao Edital nº 001/2020 PMSF-saúde para contratação de empresa para prestar serviços de destinação final de o lixo hospitalar.

Afirma que há necessidade de Cadastro junto ao IBAMA, bem como licenças estaduais, referentes ao transporte.

É o sucinto relatório. Passamos à análise jurídica da situação.

FUNDAMENTAÇÃO

Em um primeiro momento, cumpre ressaltar que a competência para tratar acerca de trânsito e transporte é privativa da União nos termos do art. 22, XI da CF.

Nesse sentido, a União editou a lei nº 10.233/01 que criou a Agência Nacional de Transportes Terrestres. A referida lei em seu art. 22, VII nos diz que Constituem a esfera de atuação da ANTT, o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

Em seu art. 24 XIV é de competência da ANTT “estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativas às operações de transporte terrestre de cargas especiais e perigosas, utilizando assim da sua autonomia com agência reguladora, para regulamentar tais atividades, através do instituto da legalização”.

Por tal fato, a ANTT expediu a resolução nº 5.848/2019 que Atualiza o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e dá outras providências. Nesse sentido prevê que os produtos perigosos ficarão submetidas a essa resolução, bem como afirma a necessidade de que de Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas –

RNTRC, para quem pretende ser remunerado pelo transporte de cargas de produtos perigosos, bem como cadastro CTF/APP no IBAMA, vejamos:



Art. 3º O transporte rodoviário, por vias públicas, de produtos classificados como perigosos fica submetido às regras e aos procedimentos estabelecidos neste Regulamento e nas suas Instruções Complementares, sem prejuízo do disposto nas normas específicas de cada produto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Regulamento, a classificação de produtos como perigosos para fins de transporte deve atender ao disposto em suas Instruções Complementares.

Art. 4º Compete à ANTT, nos termos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, estabelecer padrões e normas técnicas complementares relativos às operações de transporte terrestre de produtos perigosos, bem como determinar proibições de transporte de produtos perigosos específicos.

Art. 5º Para a realização do transporte rodoviário remunerado de produtos perigosos, o transportador deve estar devidamente inscrito em categoria específica do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTRC.

§1º Além do procedimento padrão para inscrição no RNTRC, os transportadores que realizam o transporte rodoviário remunerado de produtos perigosos deverão comprovar:

I - prévia inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividade Potencialmente Poluidora - CTF/APP, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, quando exigido por esse Instituto; e

II - avaliação da conformidade dos veículos e equipamentos de transporte de produtos perigosos a granel, quando aplicável, por meio de inspeção ou certificação.

§2º A Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas - SUROC detalhará, em ato complementar, os prazos e os procedimentos para a comprovação do disposto no §1º do presente artigo.

§3º A prova de conhecimento de que trata a Resolução nº 4.799/2015 e suas atualizações, quando destinada a Responsável Técnico de Transportador ou Transportador Autônomo de Cargas - TAC referidos no caput do presente artigo, conterá módulo específico com perguntas referentes ao transporte de produtos perigosos, nos termos a serem estabelecidos pela SUROC.

Importante citar, que a resolução 5232 da ANTT conceitua os produtos perigosos, porém não cabendo, por falta de capacidade técnica, a esta procuradoria definir se no presente caso concreto se encaixa nos referidos conceitos, cabendo ao órgão técnico, vejamos:

RESULUÇÃO 5232 da ANTT:

2.6.1 Definições

A Classe 6 é dividida nas duas subclasses seguintes:

a) Subclasse 6.1 - Substâncias tóxicas

São substâncias capazes de provocar morte, lesões graves ou danos à saúde humana, se ingeridas ou inaladas, ou se entrarem em contato com a pele;

b) Subclasse 6.2 - Substâncias infectantes



São substâncias que contêm patógenos ou estejam sob suspeita razoável de contê-los. Patógenos são microorganismos (incluindo bactérias, vírus, rickettsias, parasitas, fungos) e outros agentes, tais como príons, capazes de provocar doenças em seres humanos ou em animais.

2.9.1 Definições 2.9.1.1 Substâncias e artigos da Classe 9 (substâncias e artigos perigosos diversos) são aqueles que apresentam, durante o transporte, um risco não abrangido por nenhuma das outras classes

Já em relação às atividades de incineração e coleta de resíduos sólidos, cabe ao estado realizar o licenciamento ambiental do transporte fluvial e terrestre de produtos perigosos, exceto interestaduais, bem como promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, que não estejam sob competência da União e do município, o que se encaixa perfeitamente no presente caso concreto.

Visto que tais requisitos podem vir a afetar a formulação das propostas entendida em seu sentido amplo, e ainda o princípio da competitividade, e pelo fato da necessidade de consulta a órgão técnico, faz-se necessário a republicação do edital, em caso de alteração, nos termos do art. 20 § 4º da lei nº 8666/93.

ANTE O EXPOSTO restrita aos aspectos jurídicos-formais, esta Procuradoria Jurídica **manifesta-se nos seguintes termos:**

- 1) Solicitação ao órgão técnico competente se o objeto da licitação se trata de produto perigoso, apesar da alta probabilidade, visto que a assessoria jurídica não tem competência para tratar de matérias não jurídicas;
- 2) Em caso positivo, alterar o edital e republicar, acrescentando a necessidade de licença estadual também no sentido de se tratar de atividades potencialmente poluidoras e de transportes de produtos perigosos, da empresa contratada, bem como de demais empresas que participem da destinação ou disposição dos resíduos;
- 3) Ainda, apresentação do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC da ANTT, bem como cadastro técnico federal de transportes perigosos junto ao IBAMA;
- 4) Por fim, verificar se há divergência entre as datas publicadas para realização do certame.

Destarte, incumbe a esta, prestar Assessoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do município, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Por fim, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso. É o parecer.

São Francisco do Pará/PA, 04 de Junho de 2020.

FRANKLIN DAYWYSON
JAQUES DO MONT SERRAT
ANDRADE:91032997249

Assinado de forma digital
por FRANKLIN DAYWYSON
JAQUES DO MONT SERRAT
ANDRADE:91032997249

FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE
PROCURADOR
OAB/PA 20.166



Licitação

Dispensa/Inexigibilidade

Ambiente: PRODUÇÃO
Pedido de Cotação

Visualizar Licitação



04/06/2020 09:39:11

- ☐ Licitação com TODOS os itens com participação exclusiva de ME/EPP/Cooperativas
- ☐ Obras ou Serviços de Engenharia

Objeto

Formação Registro de preço para contratação de Empresa para futuras e eventuais coletas, transporte, tratamento e destino final ao lixo patológico proveniente dos estabelecimentos de Saúde acoplados a Secretaria Municipal de Saúde de São Francisco do Pará.

Informações Gerais

Recurso

Tipo de Recurso

Nacional

Origem do Recurso

Outras Origens

Valor da Contrapartida (R\$)

Nº do Contrato

Responsável pela Autorização da Compra

CPF do Responsável

812.065.692-04

Nome

PATRICIA SILVA CHAVES

Função

Secretaria de Saude

Divulgação do Aviso de Licitação

Data da Divulgação

29/05/2020

CPF do Responsável

035.364.472-28

Nome

MARCOS ANDRE LIMA DA SILVA

Função

Pregoeiro

Disponibilidade do Edital

Data da Disponibilidade do Edital

A partir de 29/05/2020

Período da Disponibilidade do Edital

Das 08:00 às 14:00 e das às

Endereço

Logradouro

Av Barão do Rio Branco Nº 760

Bairro

Centro

Município/UF

5479 - São Francisco do Pará/PA

DDD

Telefone

Ramal

Fax

Entrega da Proposta

A partir da disponibilidade do Edital, no endereço eletrônico: www.comprasnet.gov.br

Abertura da Licitação

Em 17/06/2020

às 10:00

no endereço eletrônico: www.comprasnet.gov.br

Informações Adicionais do Aviso de Licitação

Data/Hora da Disponibilização para Divulgação

26/05/2020 às 14:04

CPF do Responsável pela Disponibilização para Divulgação

035.364.472-28

Edital / Relação de Itens

Grupos

Itens

Nova Pesquisa de Licitações



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
ESTADO DO PARÁ

TEMPA

RESUMO DE LICITAÇÃO

1. Dados Gerais da Licitação

Município	SAO FRANCISCO DO PARA		
Órgão	FMS DE SAO FRANCISCO DO PARA		
Número do Processo Licitatório	180320-01	Status	PUBLICADA
Exercício	2020		
Modalidade	Registro de Preços Originário de Pregão Eletrônico		
Tipo	Menor Preço		
Objeto	Formação Registro de preço para contratação de Empresa para futuras e eventuais coletas, transporte, tratamento e destino final ao lixo patológico proveniente dos estabelecimentos de Saúde acoplados a Secretaria Municipal de Saúde de São Francisco do Pará.		
Complemento	Serviço		
Regime			
Abertura	17/06/2020 10:00		
Local Abertura	No sítio www.comprasgovernamentais.gov.br		
Critério Avaliação	POR ITEM		
Credenciamento?	NÃO		
Data Início Credenc.			
Data Término Credenc.			
Observação			
Contrato?			
Data Homologação			



1. Itens da Licitação

Nº	Objeto	Unidade	Qtd.	Valor
1	Coleta de Lixo Patológico.	quilograma	13.000,0000	10,5500

3. Dados de Publicidade da Licitação

Meio de Publicação	Especificação da Publicação	Data da Publicação
Jornal de Circulação no Município ou na Região	Aviso de Licitação.	29/05/2020
Diário Oficial da União	Aviso de Licitação.	29/05/2020
Diário Oficial do Estado	Aviso de Licitação.	29/05/2020
Diário Oficial do Município	Aviso de Licitação.	29/05/2020
Mural Físico	Aviso de Licitação.	29/05/2020
Site	Portal do Transparência.	29/05/2020

4 - Participantes

Nome	Tipo Pessoa	CPF/CNPJ
------	-------------	----------

5. Arquivos da Licitação

Tipo	Nome	Arquivo
Parecer Jurídico	Parecer do Jurídico	Baixar
Edital	Edital	Baixar
Justificativa	Justificativa	Baixar
Minuta do contrato.	Minuta do contrato	Baixar
Orçamento estimado em planilhas de	Mapa Comparativo de preços	Baixar



RESUMO DE LICITAÇÃO

5. Arquivos da Licitação

Tipo	Nome	Arquivo
quantitativos e preços unitários.		
Pesquisa de mercado	Cotações de Preços	Baixar
Termo de referência	Termo de Referência	Baixar





Memorando nº 051/2020

São Francisco do Pará/PA, 08 de junho de 2020.

Ao Ilustríssimo Senhor
Marcos André Lima da Silva
Departamento de Licitação



Honrada em cumprimenta-lo, vimos por meio deste em resposta ao memorando 007/2020- Departamento de Licitação, referente ao edital do Pregão Eletrônico Nº 001/2020- PE- PMSF-SAÚDE, com objeto: Formação Registro de preço para contratação de Empresa para futuras e eventuais coletas, transporte, tratamento e destino final ao lixo patológico proveniente dos estabelecimentos de Saúde acoplados a Secretaria Municipal de Saúde de São Francisco do Pará.

Esta secretaria ao analisar os documentos anexados, fazemos as seguintes ponderações, destacando que a Secretaria Municipal de Saúde tem o dever de acordo com CF:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Das alegações da empresa Preserve Coletora de resíduos LTDA-EPP CNPJ: 09.332.562/0001/07, foi analisada pelo Procurador Municipal, do qual solicitou manifestação desta secretaria, elencado a seguir:

- 1) Solicitação ao órgão técnico competente se o objeto da licitação se trata de produto perigoso, apesar da alta probabilidade, visto que a assessoria jurídica não tem competência para tratar de matérias não jurídicas;
- 2) Em caso positivo, alterar o edital e republicar, acrescentado a necessidade de licença estadual também no sentido de se tratar de atividades potencialmente poluidoras e de transportes de produtos perigosos, da empresa contratada, bem como de demais empresas que participem da destinação ou disposição dos resíduos;



- 3) Ainda a apresentação do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC da ANTT, bem como cadastro técnico federal de transportes perigoso junto ao IBAMA;

Licença ambiental para a disposição final dos resíduos coletados (Resolução nº 237/1997 – CONAMA e subitem 2.6 da RDC nº 306/2004 – ANVISA);

Em acordo, com a **natureza do objeto do edital**, a Administração passa a ter a prerrogativa e o dever legal e moral de exigir nas contratações públicas critérios de sustentabilidade socioambiental.

Ocorre de fato, que o artigo 3º, *caput*, da Lei federal nº 8.666/93 estabelece como uma das finalidades da licitação o **desenvolvimento nacional sustentável**, ou seja, além de optar pela proposta mais vantajosa e respeitar a isonomia entre os licitantes, devem ser atendidas às leis e normas ambientais sem prejuízo dos demais normativos.



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E no artigo 170, inciso VI, da Constituição da República de 1988:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Destaca-se, também, o artigo 225, *caput*, da Carta Maior:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se



ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Lembrando ainda, que a Lei federal nº 6.938/1981 dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, art. 3º inciso I a V, e art. 10.



Art. 10 - A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental **dependerão de prévio licenciamento ambiental**.

que é contido no art. 30, inciso IV, da Lei federal nº 8.666/93:

Art 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Nota -se que o edital cumpriu o dever constitucional, a preservação do meio ambiente.

Ainda a apresentação do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC da ANTT, bem como cadastro técnico federal de transportes perigoso junto ao IBAMA;

Cabe aqui reforçar essa tese com o entendimento também adotado pelo Tribunal de Contas da União nos autos de Representação TC 031.853/2017-0, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, em sessão plenária extraordinária de 12/12/2017, cujo trecho ora se extrai:

No tocante à apresentação de certificado de regularidade válido, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, há respaldo no art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1981, com redação dada pela Lei 7.804/1989:

Art. 17. Fica instituído, sob a administração do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA:

II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos



ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

No voto condutor do Acórdão 9.199/2012 - TCU - 2ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, que tratou de licitação com objeto semelhante, restou assente que 'A exigência de Cadastro Técnico Federal (CTF) do Ibama tem respaldo no art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1981, com redação dada pela Lei 7.804/1989'.

De fato, como se extrai da leitura do art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1991, toda empresa que se dedica legalmente a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, a exemplo do objeto desse edital, deve estar registrada no Cadastro Técnico Federal, sendo a obtenção da respectiva certidão de pouca onerosidade para o licitante, podendo ser solicitada via internet, conforme o art. 8º, § 1º, da IN-IBAMA 3/2009. De tal sorte que essa exigência editalícia não tem o condão de restringir injustamente a competitividade.

Por derradeiro, o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais é um instrumento legalmente previsto para a gestão dos resíduos sólidos, conforme o art. 8º, inciso XVII, da Lei 12.305/2010. Desse modo, não há afronta aos ditames legais da lei de licitações, pois o art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 claramente permite a exigência, para fins de qualificação técnica, de 'prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial'.

11.3.2.4. Licença de Operação (LO) do aterro sanitário, para onde serão destinados os resíduos, emitida pelo órgão responsável do Estado do domicílio do Aterro (Resolução nº 237/1997 – CONAMA);

Considerando que se trata de resíduos de saúde (grupos A, B e E), entende esta Unidade que estas exigências podem ser consideradas regulares, por encontrarem amparo na legislação ambiental vigente, este também é o entendimento desta Corte:

Quanto à exigência de que o sistema possua Licença de Operação emitida por órgão ambiental cabem os seguintes esclarecimentos:

Em qualquer processo de tratamento de RSS, há necessidade de licenciamento ambiental da empresa responsável pelo tratamento, uma vez que o seu manejo e tratamento devem obedecer a um controle rígido, com vistas a preservar a



saúde pública e a qualidade do meio ambiente, em especial os serviços de transporte e operação das instalações de tratamento, conforme art. 3º da Resolução CONAMA 358/2005.

É necessário destacar que o manejo desse resíduo é diferenciado em relação ao manejo de resíduo convencional, por apresentar contaminação biológica, radiológica e química, portanto de relevante interesse ambiental.

Assim, todo tratamento de resíduos sépticos, independente do volume tratado, necessita de licenciamento ambiental, mediante a apresentação, no mínimo, de uma Autorização Ambiental de Funcionamento.

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 15/4/09

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO CARONE COSTA

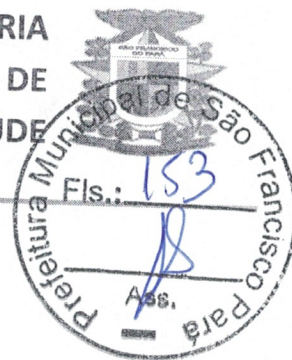
Estar em acordo com as seguintes legislações:

- CONAMA 358/05 – Dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos de serviços de saúde
- ANVISA RDC 306/04 – Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos dos serviços de saúde.
- NORMA ABNT – NBR 12.810/93 – Esta norma fixa os procedimentos exigíveis para coleta interna e externa dos resíduos de serviços de saúde, sob condições de higiene e segurança
- Lei 12.305/2010 – Institui a Política Nacional de Resíduos sólidos
- Decreto 7404/2010 – (...)

Que seja incluído na qualificação técnica, em acordo com o novo termo de referência:

- Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas-RNTRC da ANTT, para transporte de material perigoso;
- Licença junto a SESMAS-Secretaria de Estadual de Meio Ambiente e Sustentabilidade;
- Registro junto ao IBAMA, para empresas que realizaram transportes interestadual;
- Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP: o cadastro que identifica as pessoas físicas e jurídicas e sua localização, em razão das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais por elas exercidas, em acordo com a instrução normativa nº 11 de 13/04/2018.





E mantido os documentos da qualificação técnica:

- 11.3.2.3.** Alvará Sanitário emitido por órgão competente com validade vigente;
- 11.3.2.4.** Licença de Operação (LO) do aterro sanitário, para onde serão destinados os resíduos, emitida pelo órgão responsável do Estado do domicílio do Aterro (Resolução nº 237/1997 – CONAMA);
- 11.3.4.** Licença ambiental para a disposição final dos resíduos coletados (Resolução nº 237/1997 – CONAMA e subitem 2.6 da RDC nº 306/2004 – ANVISA).

Após serem realizadas as alterações, fica autorizado a republicação do edital.

Atenciosamente;


PATRICIA SILVA CHAVES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Sec. M. de Saúde
Dec. Nº 003/2017

PATRICIA SILVA
CHAVES:81206
569204

Assinado de forma
digital por PATRICIA
SILVA
CHAVES:81206569204
Dados: 2020.06.17
15:11:48 -03'00'

